LEI Nº 4.220 DE 21/09/2007

"ALTERA A LEI Nº 3.891, DE 11/10/2005, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Leoberto Weinert, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º. O § 1º, do Art.1º, da Lei nº 3.891, de 11/10/2005, passa a viger com a seguinte redação:

> "§1º. Com a entrada em vigência desta lei, deverá o Chefe do Poder Executivo expedir, por Decreto, o Termo de Utilidade Pública Municipal a favor da entidade assim declarada, o qual será revalidado a cada 2 (dois) anos, por recomendação do Conselho Municipal de Assistência Social ou outro órgão da Administração Municipal a quem o Chefe do Poder Executivo delegue esta atribuição por ato legal próprio, editado nos termos desta Lei";

Art.2º. O Art.1º, da Lei nº 3.891, de 11/10/2005, passa viger com acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

> "§3º. No prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei , as entidades declaradas de utilidade pública municipal, anteriormente a sua vigência, deverão enquadrar-se nas disposições aqui constantes, sob pena de se lhe cassar a "Declaração de Utilidade Pública", na forma do Art.4º."

Art.3º. O Art.3º. O Art.2º, da Lei nº 3.891, de 11/10/2005, passa a viger com a seguinte redação:

> "Art.2º. O pedido de declaração de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> a) Estatuto Social e suas alterações ou outro ato constitutivo que a lei estabeleça;
> b) Cartão do CNPJ;
> c) Declaração, firmada sob as penas da lei, que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos seis meses imediatamente anteriores ao requerimento, com a exata observância dos estatutos;

d) Declaração, firmada sob as penas da lei, que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) Relatório circunstanciado dos três meses anteriores à formulação do pedido, demonstrando que promove a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado;

f) Certidões de antecedentes criminais de seus Diretores e que sejam estes de reconhecida moralidade;

g) Declaração, sob as penas da lei, de que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período Exercício anterior;

h) Certidões Negativas de Débitos Fiscais Federal, Estadual e Municipal e prova de estar em dia com as contribuições previdenciárias e fundiárias de seus empregados ou, neste último caso, declaração, firmada sob as penas da lei, de que não possui trabalhadores empregados;

i) Declaração, firmada sob as penas da lei, de que não emprega menores de 16 (dezesseis) anos, ressalvada a hipótese de "menor aprendiz", na forma da Lei.

Parágrafo Único: Na falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, poderá a Comissão Técnica da Câmara Municipal, encarregada da análise da proposição, recomendar por ofício, de forma a se comprovar o recebimento, à entidade postulante para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a requerimento fundamentado da interessada, complemente a documentação, esgotado o prazo fixado, não atendida a solicitação, importará no arquivamento da proposição".

Art.4º. O art.3º, da Lei nº 3.891, de 11/10/2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.3º. As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Chefe do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar, a cada 2 (dois) anos, até o dia 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social ou outro órgão da Administração Municipal a quem o Chefe do Poder Executivo delegue esta atribuição relatório circunstanciado dos serviços que houveram prestado à coletividade no últimos 2 (dois) anos, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, bem como atualizar os seguintes documentos:

a) Cartão do CNPJ;

b) Certidão de antecedentes criminais de seus Diretores;
c) Balanço Patrimonial dos dois últimos Exercícios Financeiros, devidamente aprovado pela Assembléia Geral e publicado;
d) Alterações do Estatuto Social ou outro ato constitutivo se houverem;
e) Certidões Negativas de Débitos Fiscais Federal, Estadual e Municipal e prova de estar em dia com as contribuições previdenciárias e fundiárias de seus empregados ou, neste último caso, declaração firmada sob as penas da lei, de que não possui trabalhadores empregados;
f) Declaração, firmada sob as penas da lei, de que não emprega menores de 16 (dezesseis) anos, ressalvada a hipótese de "menor aprendiz", na forma da lei.
§1°. Cumpridas as disposições deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal por recomendação do Conselho Municipal de Assistência Social ou outro órgão da Administração Municipal a quem o Chefe do Poder Executivo delegue esta atribuição, expedirá Decreto validando por mais dois anos o Termo de Utilidade Pública em favor da beneficiária.
§2°. Deverá o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de Junho de cada ano, a relação das entidades que tiveram confirmadas e renovadas sua condição de entidade de utilidade pública municipal, acompanhada dos documentos que instruíram os processos de confirmação e renovação e relatório circunstanciado das subvenções concedidas no período.
§3°. A inobservância do disposto no caput deste Artigo impedirá a beneficiária de receber subvenção, a qualquer título, dos Cofres Públicos Municipais, até que regularizada a falta".

Art.5°. O Art.4°, da Lei n° 3.891, de 11/10/2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.4°. Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:
a) deixar de apresentar o relatório a que se refere o caput o artigo 3°;
b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários, desde que dentro de suas possibilidades operacionais e financeiras;
c)retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
d) manter em seus órgãos estatutários, membros com condenação criminal transitada em julgado.
§1°. Em qualquer caso, será garantido a entidade, em processo administrativo, provocado para fins de cassação da declaração de utilidade pública, o direito a ampla defesa e a todos os recursos a ela inerentes. O processo administrativo de que trata esse parágrafo deverá seguir o rito

processual estabelecido no Código de Processo Penal quanto aos prazos e atos nele consignados e que forem pertinentes.

§2°. Durante a tramitação do processo administrativo de que trata §1°, a entidade processada fica impedida de celebrar convênios ou receber subvenções da Municipalidade.

§3°. Findo o processo administrativo que tenha determinado pela cassação da Declaração de Utilidade Pública da Entidade, nos casos das alienas "c" e "d", devida e documentalmente comprovados, deverá o Poder Executivo encaminhar comunicação acompanhada da documentação pertinente, aos órgãos da União Federal e do Estado de Santa Catarina, aos quais se vinculem as entidades de utilidade pública".

Art.6°. O Art.6°, da Lei n° 3.891, de 11/10/2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.6°. A cassação do Termo de Utilidade Pública será feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder executivo Municipal, sempre que constatado qualquer dos motivos determinantes estabelecidcs no art.3° desta lei, após o trânsito em julgado do processo administrativo que desta forma concluir, e se dará com a revogação da lei que reconheceu em favor da beneficiária a condição de Entidade de Utilidade Pública Municipal.

Parágrafo único. Revogada a lei que declarou entidade de utilidade pública municipal, o pedido somente poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte a que tenha sido aprovada a lei que determinou pela revogação, desde que sanados os motivos e obedecidos os requisitos elencados nesta lei".

Art.7°. Os Projetos de Lei que eventualmente se encontrarem em tramitação na Câmara de Vereadores de Canoinhas, no início de vigência desta Lei e que, de acordo com a redação anterior atribuída a Lei n° 3.891, de 11/10/2005, não preenchiam os requisitos necessários a Declaração de Entidade de Utilidade Pública Municipal, deverão ter seu trâmite regimental, oficiando-se as Entidades interessadas sob as alterações introduzidas por esta Lei e remetendo-se cópia da Lei n° 3.891, de 11/10/2005, já com a redação aqui atribuída.

Parágrafo único. O prazo para regularização das proposições pelas Entidades interessadas é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento fundamentado da Entidade e a critério da Comissão de Justiça e Redação, e contará da data de ciência à Entidade a respeito da possibilidade de regularização e prazo consignado.

Art.8º. Os demais dispositivos constantes da Lei nº 3.891, de 11/10/2005, não expressamente alterados por esta Lei, permanecem em vigor com suas redações originais.

Art.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 21 de setembro de 2007.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 21/09/2007.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças